



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13603.000953/2005-43
Recurso nº 137.390 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.753
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente SOCORRO LUSO BRASILEIRO LTDA.
Recorrida DRF-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

EXERCÍCIO: 2001

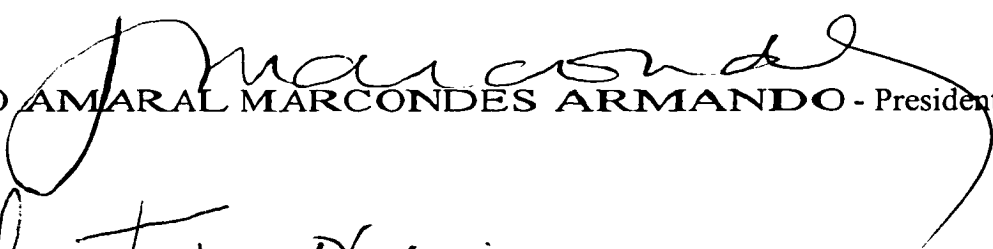
Pendência junto à PGFN.

**É requisito para optar e permanecer no Simples que a empresa
mantenha a regularidade de suas obrigações tributárias junto à
PGFN ou apresente prova inconteste de que eventuais débitos
estejam com a exigibilidade suspensa.**

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da
relatora.**


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 63/65, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, fls. 45/46, que indeferiu o pleito da pessoa jurídica de sua opção com efeitos desde 01/01/2000 no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples nos seguintes termos:

Analisando o sistema Projetos PGFN, constata-se a existência de quatro inscrições em dívida ativa da União (DAU) em nome da contribuinte: n.ºs. 60 6 99 006293-47 (realizada em 05/03/1999 e extinta em 09/07/2005), 60 6 99 006294-28 (realizada em 05/03/1999 e extinta em 06/11/2005), 60 6 99 006295-09 (realizada em 05/03/1999 e extinta em 31/12/2005), 60 6 99 006296-90 (realizada em 05/03/1999 e extinta em 03/07/2005), (fls. 24/36).

Haja vista que a última pendência junto à PGFN foi quitada apenas em 31/12/2005, até esta data perdurou a situação impeditiva à opção pelo sistema simplificado de tributação.

Cabe ressaltar que, anteriormente, a optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório DRF/Contagem nº 232.5126, de 2000, fl. 61, com efeitos a partir do 01/11/2000, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Pendências da Empresa junto a PGFN.

Cientificada em 04/04/2006, fl. 43, a requerente apresentou em 26/04/2006, fl. 44, a manifestação de inconformidade com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre inteiro teor do Despacho Decisório manifestando sua inconformidade contra os seus termos:

Vimos por meio desta, apelar ao Sr. Delegado, para que julgue procedente o nosso recurso, uma vez que é de conhecimento de toda população, as dificuldades em que as empresas de pequeno porte vem atravessando, face a atual conjuntura econômica que o País se encontra.

De acordo com a decisão que indeferiu o reenquadramento no Simples, se deu face a pendências existentes junto a PGFN.

A empresa está passando por sérias dificuldades financeiras, se não for aceito o reenquadramento pelo Simples, seremos mais uma dentre tantas a ter que baixar as portas, com a conseqüente demissão de funcionário, o que ajudará mais ainda a elevar as estatísticas de pessoas a procura de um emprego.

Ao baixar as portas esta entidade ficará impossibilitada de efetuar o pagamento da pendência existente junto a PGFN.

“O Sr. Presidente da República há poucos meses, concedeu o perdão da dívida de um País pobre.”

O que esta pequena entidade, solicita é apenas o reenquadramento no Simples, para que a mesma possa vir a ter condições financeiras para honrar com seus compromissos. (grifos do original)

Em face do exposto, requer o deferimento da sua solicitação.

É o Relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BHE nº 02-12.938, de 21/12/2006, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, às fls. 63/67, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2001

Dívida Ativa

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União.

“Solicitação Indeferida.”

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, a Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 74 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Simples, em virtude de *"Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN", infração enquadrada no art. 9º, inc. XV da Lei nº 9.317/96, à época, verbis:*

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

....."

São hipóteses impeditivas do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES, relativamente a inscrições na dívida ativa, os débitos da própria optante e/ou do titular ou sócios que participem do seu capital com mais de 10% (dez por cento), cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A identificação dos débitos que motivaram a exclusão foi trazida aos autos:

- o débito nº 60 6 99 006293-47 foi inscrito em 05/03/1999, está formalizado no processo nº 13603.200249/99-15 e se encontra extinto em 09/07/2005, fl. 24;

- o débito nº 60 6 99 006294-28 foi inscrito em 05/03/1999, está formalizado no processo nº 13603.200250/99-96 e se encontra extinto em 06/11/2005, fl. 27;

- o débito nº 60 6 99 006295-09 foi inscrito em 05/03/1999, está formalizado no processo nº 13603.200251/99-59 e se encontra extinto em 31/12/2005, fl. 31;

- o débito nº 60 6 99 006296-90 foi inscrito em 05/03/1999, está formalizado no processo nº 13603.200252/99-11 e se encontra extinto em 03/07/2005, fl. 35.

Observa-se, portanto, que em 01/01/2000, a recorrente tinha débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cujas exigibilidades não estavam suspensas.

Portanto, os fatos levam à conclusão de que o indeferimento ao pleito, por conta da exclusão de ofício, através do Ato Declaratório DRF/Contagem nº 232.5126, de 2000, à fl. 61, com efeitos a partir do 01/11/2000, no Simples foi plenamente válido para o fim a que se destinava, tendo em vista que a recorrente, à época, em razão de ser devedora junto à PGFN,

com débito inscrito em Dívida Ativa sem que sua exigibilidade estivesse suspensa, configurando hipótese prevista no inciso XV, do artigo 9º da Lei 9.317/1996.

Quanto aos argumentos de que a DRJ não analisou as alegações de que a própria DRF não comprovou que a empresa tinha ciência do seu desenquadramento, no Simples, em 16/10/2000, uma vez que a cópia do ADE original não foi localizado na DRF. Não procede, pois a mesma manifestou-se em todos os momentos. E, mais, consta, nos autos, à fl. 39 informação do SIVEX, emitido o Ato Declaratório e à fl. 40, ratifica a entrega ao destinatário.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora